RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.175 - SP (2018/0096392-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
		DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	:	RENER VEIGA E OUTRO(S) - SP104397
		FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185
		MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO - SP303631
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CÓDIGO TELEFÔNICO DISPONIBILIZADO DE FORMA GRATUITA. SOMENTE SERVIÇOS EMERGENCIAIS. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE TELEFONIA QUE NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO COMO EMERGENCIAL.

I - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ajuizou ação contra Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pretendendo a manutenção do código telefônico "195" como contato disponibilizado de forma gratuita para emergências.

II - A sentença julgou o pedido improcedente, dando razão à autarquia quanto à ausência de caráter emergencial apto a enquadrar o serviço no rol próprio das atividades que contam com a linha telefônica gratuita.

III - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concluindo pelo caráter essencial e emergencial do serviço de água e esgoto, o que justifica a manutenção do código disponibilizado pela ANATEL de forma gratuita.

IV - Considerando os arts. 8º, 19, IV, 109, II, e 214, I, da Lei n. 9.472/1997, é da ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas. Não tendo a regulamentação específica previsto o serviço de água e esgoto como emergencial, merece provimento os recursos especiais.

V - Afastada a multa imposta nos embargos de declaração opostos pela ANATEL.

VI - Recursos especiais da ANATEL e da Telefônica Brasil S. A. providos para restabelecer a sentença e, em relação à Agência

Documento eletrônico VDA33844703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/09/2022 14:41:24
Código de Controle do Documento: C05D0E93-0751-40DF-B39C-E42A4BEE4ABD

Reguladora, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33844703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/09/2022 14:41:24
Código de Controle do Documento: C05D0E93-0751-40DF-B39C-E42A4BEE4ABD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737175 - SP (2018/0096392-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	:	RENER VEIGA E OUTRO(S) - SP104397 FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185 MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO - SP303631 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CÓDIGO TELEFÔNICO DISPONIBILIZADO DE FORMA GRATUITA. SOMENTE SERVIÇOS EMERGENCIAIS. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE TELEFONIA QUE NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO COMO EMERGENCIAL.

I - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ajuizou ação contra Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pretendendo a manutenção do código telefônico "195" como contato disponibilizado de forma gratuita para emergências.

II - A sentença julgou o pedido improcedente, dando razão à autarquia quanto à ausência de caráter emergencial apto a enquadrar o serviço no rol próprio das atividades que contam com a linha telefônica gratuita.

III - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concluindo pelo caráter essencial e emergencial do serviço de água e esgoto, o que justifica a manutenção do código disponibilizado pela ANATEL de forma gratuita

IV - Considerando os arts. 8º, 19, IV, 109, II, e 214, I, da Lei n. 9.472/1997, é da ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser

considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas. Não tendo a regulamentação específica previsto o serviço de água e esgoto como emergencial, merece provimento os recursos especiais.

V - Afastada a multa imposta nos embargos de declaração opostos pela ANATEL.

VI - Recursos especiais da ANATEL e da Telefônica Brasil S. A. providos para restabelecer a sentença e, em relação à Agência Reguladora, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ajuizou ação contra Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pleiteando, em suma, a manutenção do serviço emergencial disponibilizado pela autora por meio do código telefônico de acesso gratuito "195".

Alegou, em síntese, que a Agência ré ameaçou desativar referido código de acesso gratuito ao argumento de que os serviços prestados pela autora não se enquadram na regulamentação do serviço, por não serem emergenciais.

Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp) ingressou posteriormente no feito, como assistente da Anatel.

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 344-349).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, nos termos assim ementados (fl. 539-541):

DIREITO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO (CONCEITOS DE SERVIÇO PÚBLICO). PRETENSÃO A VER MANTIDO O CÓDIGO TELEFÔNICO "195" PARA CHAMADAS GRATUITAS NO TOCANTE A SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DESEMPENHADOS PELA SABESP, O QUAL A ANATEL DESEJA ELIMINAR. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO (DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA

ORAL, NA ESPÉCIE). OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SÃO ESSENCIAIS E EMERGENCIAIS, CABENDO MANTER A DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓDIGO TELEFÔNICO DE ACESSO GRATUITO PELA ANATEL. JUÍZO "DISCRICIONÁRIO" DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO EXISTE, NA ESPÉCIE, ÀVISTA DA SUPREMA IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS DELEGADOS À SABESP. ARGUMENTOS "AD TERROREM" REPELIDOS. PLEITO DA SABESP QUE MERECE INTEIRA PROCEDÊNCIA, POIS O ÚNICO JUÍZO DE VALOR POSSÍVEL EM FACE DE TAIS SERVIÇOS DIRIGE-SE AO FOMENTO DA MAIOR PERFEIÇÃO POSSÍVEL NA PRESTAÇÃO DOS MESMOS, DADAS AS SITUAÇÕES DE PERIGO QUE PODEM COMPROMETER A ESSENCIALIDADE DELES.

1. Embora o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. Situação fática demonstrada e estabilizada por meio dos elementos já colacionados aos autos; ademais, a autora foi intimada para esclarecer a pertinência da necessidade da prova oral requerida, mas restou silente no prazo assinalado; elastério probatório despiciendo.

2. O fornecimento de água potável ou tratada é essencial para assegurar a saúde humana e mesma dos animais, ninguém com um mínimo de sanidade mental pode negá-lo. A coleta de esgotos é vital para a saúde, é uma tarefa tão importante que se perde na noite dos tempos e deita raízes na Antiguidade Clássica. A ré ANATEL - que nos autos conta com o apoio da TELESP -inacreditavelmente pretende desativar o código de aceso gratuito"195" há muitos anos disponibilizado em favor da autora, ao argumento de que os serviços prestados pela Sabesp, embora essenciais, não têm caráter emergencial. Ideia absurda, que custa crer advenha de uma autarquia federal regulatória que "deveria" conviver sem colidência com a Lei Federal n° 11.455 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, onde consta (art. 2°) que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais dentre eles a "universalização do acesso" e o "abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente". Essa lei, editada pela União (a que pertence também a ANATEL), estabelece dentre demais princípios vetores do saneamento, a "eficiência e sustentabilidade econômica" (art. 2°, VII), aliada a "segurança, qualidade e regularidade" (art. 2°,XI). Diante do que afirma sem rebuços a Lei n° 11.455/2007, ultrapassa as raias do tolerável a insistência da ANATEL em tratar o saneamento (aqui, sob o prisma do fornecimento de água e da coleta de esgoto) como atividade sem o caráter emergencial.

3. A pretensão da autora - que prestigia o interesse público, a dignidade da vida humana e a saúde dos cidadãos - deve prevalecer sobre o interesse da ré em cercear o contato telefônico gratuito dos cidadãos e usuários de serviços públicos essenciais com a entidade que deve prestá-los. Argumentos *ad terrorem* a respeito de quem vai, ao final, suportar o encargo financeiro da "gratuidade", lançados da tribuna de sustentação oral pela litisconsorte, não merecem ser considerados, até porque não têm fincas no que consta dos autos.

4. Discricionariedade não é sinônimo de poder ilimitado; cede diante de primados maiores, de modo que se a Constituição impõe o respeito à dignidade humana, não pode uma autarquia federal usar de competência discricionária para amesquinhar o princípio da continuidade e da eficiência (este, insculpido no art. 37 da Magna Carta) de serviços públicos essenciais à vida em comunidade; deveras, o espaço discricionário assegurado à ANATEL pela Lei n.° 9.472/97 conjugada com o art. 17, XI do Decreto n.° 2.338, de 7 de outubro de 1997, tem limites no interesse público e no bom senso, de modo que a Resolução n.° 85/98 não pode prejudicar a coletividade.

5. A ação ordinária, assim como também como a cautelar proposta pela autora, devem ser julgadas procedentes nos exatos termos do que foi pedido no item "a" de fls. 8 da petição inicial, com imposição de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa e honorários advocatícios (fls. 782-795).

Telefônica Brasil S. A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 8º, 19, VI, 109, II, 214, I, da Lei n. 9.472/1997, porquanto é competência da ANATEL legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, tendo estabelecido na Resolução n. 85/1998 quais são os serviços públicos de emergência, isentos de tarifação, dentre os quais não está inserido o serviço de água e esgoto.

Explicou a recorrente que em momento algum discordou sobre a natureza essencial do serviço de água e esgoto, mas que somente aqueles classificados como emergenciais é que teriam suas chamadas gratuitas. Estender a referida gratuidade, própria de serviços de defesa civil, polícia e bombeiros, por exemplo, implica em majoração da tarifa que os usuários de telefonia pagam.

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto aos arts. 2º e 21, XI, da CF/1988, e arts. 8º, 19, IV, 109, II, e 214, I, da Lei n. 9.472/1997.

Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 8º, 19, IV, 109, II, e 214, I, da Lei n. 9.472/1997, sustentando que o Poder Judiciário, por meio do acórdão recorrido, invadiu competência constitucionalmente atribuída ao Executivo.

Explicou que a "SABESP gozava de um código tridígito que lhe fora deferido pela TELESP ao tempo do monopólio estatal das telecomunicações, mas que atualmente não prevalece em razão da mudança de cenário das telecomunicações brasileiras" (fl. 832).

Alegou a ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pleiteando o afastamento da multa processual aplicada por ter a Corte de origem considerado protelatórios os

embargos de declaração opostos.

Pugnou, com esteio nos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, pela não aplicabilidade da verba honorária prevista no art. 85, § 1º, e § 11, do CPC/2015, na fase recursal, considerando que o julgamento do recurso de apelação teve início em 14/8/2014.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 898-912).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial interposto pela ANATEL, e pelo desprovimento do recurso especial interposto pela Telefônica Brasil S.A. (fls. 1.027-1.040).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

RECURSO ESPECIAL DE TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, os arts. 8º, 19, VI, 109, II, 214, I, da Lei n. 9.472/1997 garantem à ANATEL a competência para legislar e regular a prestação de serviços telefônicos, determinando quais serviços podem ser considerados emergenciais para o fim de se obter código telefônico para ligações gratuitas. Confiram-se os exatos termos do art. 109, II, da Lei n. 9.472/1997:

> Art. 109. A Agência estabelecerá:
> [...]
> II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

Como bem asseverou a sentença, não se está considerando aqui a

essencialidade do serviço de água e esgoto, mas seu caráter emergencial para a discussão da gratuidade de ligação em número disponibilizado pela ANATEL. E nesse ponto, a lei conferiu à autarquia a competência para discriminar quais seriam esses serviços, o que foi feito por meio da Resolução n. 85/1998. Destaca-se (fls. 346-347):

> Inicialmente, cabe consignar que a questão na presente demanda diz respeito aos serviços prestados pela concessionária de telefonia, uma vez que a ANATEL somente tem o dever de disponibilizar o código de acesso gratuito às instituições que tiverem seus serviços considerados emergenciais, pois se assim não forem reputados, não desfrutarão de isenção tarifária.
>
> Pois bem, O serviço de telefonia, em regra geral, é oneroso. Assim, quem o utiliza, paga. Entretanto, a concessionária do referido serviço tem o dever de fornecê-lo gratuitamente para as instituições públicas que prestam serviços emergenciais, conforme dispõe o artigo 98 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (Resolução n. 85 de dezembro de 1998), assim redigido:
>
> "Até a emissão de regulamentação específica as Prestadoras do STFC devem oferecer aos Usuários, na forma prevista no artigo 39 deste Regulamento, acesso aos seguintes serviços públicos de emergência:
>
> I - polícia militar e civil;
>
> II - corpo de bombeiros;
>
> III - serviço público de remoção de doentes(ambulância);
>
> IV - serviço público de resgate a vítimas de sinistros; e
>
> V - defesa civil."
>
> Verifica-se, portanto, que o serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto não consta no rol do referido Regulamento, pois não são considerados serviços de emergência pela ANATEL.

Não tendo a referida regulamentação previsto o serviço de água e esgoto como emergencial, merece provimento o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
>
> 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Quanto ao argumento da recorrente no sentido de que o cenário atual das telecomunicações não justifica mais a gratuidade do serviço de telefonia emergencial, invocando os mesmos dispositivos legais constantes do recurso da Telefônica Brasil, ratificam-se os fundamentos aqui expendidos quando de sua apreciação, levando ao provimento recursal.

Em relação à multa processual do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, impõe-se seu afastamento, haja vista que a conclusão da Corte de origem no sentido de não haver vício de contradição ou omissão no acórdão embargado não implica, necessariamente, no

caráter protelatório dos embargos opostos, mormente quando o que se pretendeu fora o prequestionamento dos dispositivos suscitados em recurso especial. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
>
> [...]
>
> III - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1859544/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA QUE FORA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. INCONFORMISMO DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante se depreende dos autos, não se verifica a hipótese prevista no art. 538 do CPC/1973, haja vista que os Aclaratórios não objetivavam a protelação do feito, razão pela qual se impõe o afastamento da multa imposta, sob pena de ofensa ao direito ao devido processo legal e à ampla defesa e ao contraditório. A propósito: AgInt no AREsp. 910.984/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.2.2017, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.079/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014 e AgRg no REsp. 1.275.604/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.5.2013.
>
> 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no REsp 1125418/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o recurso não merece melhor sorte, porque o acórdão da apelação foi julgado em 4/8/2016, na vigência do CPC/2015, devendo ser observado para o fim de majoração da verba honorária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para restabelecer a monocrática e para afastar a multa

processual imposta com esteio no art. 1.026 do CPC/2015 e, em mesma linha, dou provimento ao recurso especial de Telefônica Brasil S. A., para restabelecer a autoridade da sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0096392-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.737.175 / SP**

Números Origem: 00201138120034036100 200361000171209 200361000201135
200661000008166 201138120034036100

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	:	RENER VEIGA E OUTRO(S) - SP104397 FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185 MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO - SP303631 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA33446728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/08/2022 19:30:16
Código de Controle do Documento: C8B37E2B-5D88-4525-BA72-D94E40E096AE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0096392-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.737.175 / SP**

Números Origem: 00201138120034036100 200361000171209 200361000201135
200661000008166 201138120034036100

PAUTA: 13/09/2022 JULGADO: 13/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970 DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303
RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO	:	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS	:	RENER VEIGA E OUTRO(S) - SP104397 FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185 MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO - SP303631 OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA33813322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/09/2022 18:07:53
Código de Controle do Documento: 359365C8-C524-4F81-88FA-6098E35C726D